



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.404, DE 2023**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera a Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, no sentido de ampliar o oferecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública de educação profissional e tecnológica e da educação superior pública pertencentes a famílias de baixa renda

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2535/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° DE 2023**  
**(do Sr<sup>a</sup>. Afonso Motta)**

*Altera a Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, no sentido de ampliar o oferecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública de educação profissional e tecnológica e da educação superior pública pertencentes a famílias de baixa renda*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. O artigo 2º da Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar:

I – prioritariamente aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei;

II – aos alunos da rede pública de educação profissional e tecnológica que sejam integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

III – aos alunos da escola superior pública que sejam integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área



4444328600\*

rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

**Atualmente, os recursos são destinados aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar.** Os repasses são transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do ano anterior X valor per capita definido e disponibilizado na página do FNDE para consulta.

Sabemos que fatores como a distância e a localidade, a falta de recursos financeiros e humanos para manter uma rede escolar tem dificultado o acesso à educação a diversos jovens crianças e adultos de todo Brasil.

Vale salientar que a educação no meio rural, especificamente, vem passando por diversas transformações ao longo dos anos, e um dos pontos chaves dessa questão é o acesso dos alunos às unidades de ensino. Muitos dos estudantes residem em regiões longínquas e têm que percorrer distâncias consideráveis para irem à escola.

Da mesma forma, muitos jovens, especialmente os residentes no interior do país, são aprovados em processos seletivos e vestibulares, mas, por não terem condições de fazer o deslocamento para as cidades em que estão situadas as escolas técnicas e universidades, perdem oportunidades de estudo.

Além de ampliar a escolarização dos jovens brasileiros, é necessário assegurar também as políticas de democratização de acesso às escolas técnicas e às universidade, com vistas à permanência e à conclusão dos cursos. Por isso, propomos a alteração a Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, no sentido de ampliar o oferecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública de educação profissional e tecnológica e da educação superior pública aos alunos pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico, cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Considerando que a educação é um direito de todos e dever do Estado, este deve desenvolver ações, programas e políticas que garantam esse nobre direito aos milhares de estudantes brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação de relevante proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

**Deputado Afonso Motta**

**PDT - RS**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO  
DE 2004  
Art. 2º**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200406-09;10880>**FIM DO DOCUMENTO**